

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI Nº 053/02 DE 04 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO NA DATA SUPRA

E LOCAL DE COSTUME.

E

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2003 e dá outras providências”.

O Sr. José Marques de Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, faz saber que a Câmara Municipal, pelos seus representantes, aprovou e ele em nome do povo, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício 2003 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, são as que constam do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo, terão precedência na elocução de recursos na Lei Orçamentária para o ano de 2003, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Artigo 3º - Os valores da estimativa de receita e os da fixação das despesas orçamentárias para o ano de 2003, serão equilibrados, em face de inexistências de previsões de atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 4º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício 2003, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, deste que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2003/2005.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A Regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado em vigência.

§ 3º - Até a data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o executivo encaminhará a Câmara Municipal relatório contendo informação necessária aos cumprimentos do disposto neste artigo, competindo ao seu Presidente divulgá-lo amplamente.

Artigo 6º - Até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o executivo estabelecerá, por meio de decreto, metas bimestrais para a realização da



receita estimada, inclusive a receita própria dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes o legislativo e executivo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira em montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

§ 2º - Ao determinarem limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotado na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo o que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Artigo 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

Artigo 8º - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

Artigo 9º - Para fins do disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



Artigo 10º - Para fins do disposto da alínea (e) inciso 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O funcionamento do sistema que trata este artigo será estabelecido em decreto e será baixado pelo Prefeito até 31 de outubro de 2002.

§ 2º - Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objetos de uma ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 11º – Na realização de programa de competência do Município poderá adotar este a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e seja firmados convênio, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definido o dever de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado a ou outro município.

Artigo 12º - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituídas ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto do artigo anterior.

Artigo 13º – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, deste que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I. Educação
- II. Saúde
- III. Assistência Social

Artigo 14º – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das Medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixadas nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 15º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22.

Da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situação de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do executivo.

Artigo 16º – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária

para o exercício de 2003 e a remeterá ao executivo ate trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária aquele poder.

Artigo 17º – Até 15 de Novembro de 2002, o executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei de que irá dispor sobre alterações na legislação tributária do município:

Artigo 18º – Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária do exercício de 2003, o Executivo estabelecerá, por decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatorias do Município em relação as despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois poderes

Artigo 19º – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvida a sanção do Poder Executivo ate o inicio do exercício de 2003, fica este autorizado a realizarem as despesas de acordo com a proposta orçamentária ate a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 2/12 (dois doze avos) de cada dotação.

Artigo 20º – Esta Lei entrará e vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré-Mt aos 04 dias do mês de junho de 02


JOSE MARQUES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ

ANEXO I

LEGISLATIVO

- Construção e / ou ampliação do Prédio para a Câmara.
- Aquisição de equipamentos e material permanente.
- Despesas com publicidade.
- Manutenção e encargos com a Câmara.

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ

ANEXO I

GABINETE DO PREFEITO

- Manutenção e Encargos com o Gabinete.
- Despesas com Publicidade.
- Aquisição de veículo.

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ

ANEXO I

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Aquisição de Veículos.
- Implantação de sistema de informática.
- Estruturação e Reestruturação Administrativa e realização de concursos.
- Aquisição de Imóveis.
- Manutenção e encargos com a Secretaria e suas Unidades.
- Aquisição de equipamentos e materiais permanente.



ANEXO I

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LASER E DESPORTO.

- Construção de Escola
- Reforma e ampliação de escolas
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes
- Promover programas e cursos de:
 - a) Capacitação pedagógica;
 - b) Capacitação de professores p/ alfabetização de jovens e adultos / ALFA;
 - c) Capacitação de merendeiras e agentes administrativos;
 - d) Reciclagem profissional;
 - e) Erradicação do analfabetismo.
- Ampliação e reforma de escolas
- Aquisição de ônibus escolar
- Assistência aos educandos
- Construção de ginásio de esportes
- Construção de campo de futebol
- Apoio aos educandos
- Promoção de eventos culturais e artísticos
- Aquisição de uma biblioteca informatizada
- Aquisição de um veículo
- Manutenção e encargos com a Secretaria e suas Unidades
- Manutenção e encargos com Professores do Ensino Fundamental
- Manutenção e encargos com Servidores de Apoio da Secretaria.

Estado de
Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ

ANEXO I

SECRETARIA OBRAS, VIACÃO E SERVIÇOS URBANOS.

- Aquisição de linhas telefônicas.
- Auxiliar, mediante Convênio os órgãos de seguranças públicas.
- Ampliação reforma e manutenção do sistema de distribuição de Energia Elétrica da sede Municipal
- Implantação do canteiro e/ou viveiro de mudas
- Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos.
- Implantação do plano de orientação e sinalização de trânsito.
- Construção do Cemitério
- Construção de praças e jardins
- Construção de calçadas, meio-fios e sarjetas, em ruas e avenidas da sede administrativas.
- Construção de parques infantis
- Promoção de encontros, seminários e cursos para aperfeiçoamento profissional.
- Programas de apoio ao pequeno produtor rural
- Implantação de lavouras comunitárias
- Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos.
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes
- Abertura e recuperação de estradas vicinais
- Construção e recuperação de pontes e bueiros
- Implantação de placas de sinalização nas estradas
- Locação de veículos e máquinas
- Construção pavimentação de ruas e avenidas da sede municipal, com 5000m²
- Implantação de placas e faixas de sinalização de tráfego
- Construção de vias públicas na sede do Município
- Manutenção e encargos com a Secretaria e suas Unidades.



ANEXO I

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E TURISMO.

- Implantação dos programas de
 - a) Criação de peixe (alevinos)
 - b) Produção de hortifrutigranjeiros
 - c) Seminários e dias de campo
 - d) Campos experimentais
 - e) Inseminação artificial
 - f) Instalações de hortoflorestal
- Implantação de Infra Estrutura para propriedades rurais
- Aquisição de Imóveis
- Aquisição de veículos, maquinas e equipamentos;
 - a) Veículos utilitários
 - b) Tratores de pneus
 - c) Equipamentos
- Incentivos à formação de cooperativas e microempresas rurais e urbanas
- Incentivar a instalação de:
 - a) Agroindústrias;
 - b) Ampliação da bacia leiteira;
 - c) Microbacias;
 - d) Suinocultura;
 - e) Promoção do turismo
- Manutenção e encargos com a Secretaria e suas Unidades.



ANEXO I

SECRETARIA SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- Assistência médica hospitalar, através de convênio com o Hospital Regional Médio Araguaia.
- Reforma e ampliação do Centro de Saúde.
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes
- Programa de atendimento médico-odontológico nas escolas e interior
- Implantação dos serviços de:
 - a) PACS
 - b) Saúde materna infantil
 - c) Vacinação
 - d) Raiva animal e zoonoses
 - e) Controles de doenças tropicais
 - f) Combate à hanseníase, tuberculose e dengue.
 - g) Leite materno
 - h) PSF – Programa Saúde da Família.
- Implantação do sistema Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário
- Construção de 15000 ml de rede de distribuição d'água tratada na sede
- Construção de poços artesianos
- Assistência ao silvícola
- Assistência à velhice
- Promoção social ao idoso
- Assistência social geral
- Implantação do programa comunidade solidária em conv. C/os Governos Federal e Estadual
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes
- Assistência ao menor
- Aquisição de aparelhos de TV e Vídeo para a creche
- Elaborar programas de:
 - a) Recuperação de menores;
 - b) Profissionalização com os cursos integrais de hortifrutigranjeiros, suinocultura, cultura de arroz, milho e outras e piscicultura.
- Elaboração de programas especiais para crianças e adolescentes, especialmente:
 - a) Serviços médicos
 - b) Odontológicos
 - c) Psicológicos
- Manutenção e Encargos com o Fundo Municipal de Saúde
- Manutenção e Encargos com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
- Manutenção e Encargos com o Fundo Municipal de Assistência Social.
- Manutenção e encargos com a Secretária e suas Unidades.